

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO nº 41 , DE 2003
(Do PODER EXECUTIVO)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA
(Da Sra. Kátia Abreu e outros)

A alínea “b” do inciso V, a alínea “c” do inciso XII, ambas do § 2º, o inciso I do § 6º do art. 155, acrescido do § 7º, o art. 195 e o art. 7º constantes da PEC e da Constituição, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 155

.....

§ 2º

.....

V -

.....

b – a menor alíquota, que não será superior a dois por cento, será aplicada aos gêneros alimentícios definidos em lei complementar e aos bens, mercadorias e serviços definidos no regulamento, de que trata o inciso VIII, prevalecendo sua aplicação mesmo nas operações interestaduais;

.....

XII -

.....

c- disciplinar o regime de compensação do imposto, a forma de manutenção

e utilização de créditos, a transferência ou ressarcimento em espécie, equiparando à pessoa jurídica a pessoa natural produtora de bens e serviços;

.....

§ 6º

I – será regulado por lei complementar;

.....

§ 7º. Não serão tributáveis, para efeito do imposto previsto no inciso IV do caput, as florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, as áreas cobertas por florestas nativas, primitivas ou regeneradas, as comprovadamente imprestáveis para quaisquer explorações agrícolas, pecuárias, grangeiras, aquícolas ou florestais, bem como aquelas sob restrição normativa de caráter ambiental.

Art. 195.....

.....

§ 16. A lei que definir a forma da não-cumulatividade para a contribuição incidente na forma do inciso I, “b”, do caput, disciplinará o regime de compensação da contribuição, a forma de manutenção e utilização de créditos, a transferência ou ressarcimento em espécie, equiparando à pessoa jurídica a pessoa natural produtora de bens e serviços.

Art. 7º.....

.....

IV - alínea “b” do inciso II, § 2º, do art. 155, da Constituição Federal.

V – inciso II, § 6º, do art. 155, da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A não-cumulatividade do ICMS não tem sido aplicada quando o produtor de bens ou serviços é pessoa natural.

Esta situação é típica da atividade agropecuária, onde expressiva parcela de produtores é organizada na condição de pessoa física, implicando no não aproveitamento dos créditos de ICMS componentes dos custos de matérias-primas e insumos por eles adquiridos.

A Constituição de 1988 isentou de ICMS as exportações de produtos industrializados e manteve a tributação sobre produtos primários, implicando pesado ônus sobre o setor, principalmente na forma de insuportável endividamento. Esta situação somente foi corrigida em 1996, com o advento da Lei Complementar nº 87.

A não incidência prevista pela Lei Complementar nº 87 somente pode ser aplicada de forma parcial, tendo em vista a impossibilidade de aproveitamento dos créditos tributários pela imensa maioria dos produtores rurais.

Há a considerar, ainda, artifícios utilizados pelas legislações estaduais, instituindo a não incidência para insumos agropecuários ao tempo em que determina a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

Tal procedimento quando aplicado a bens intermediários acarreta a perda do crédito tributário e implica aumento de tributos ao final da cadeia produtiva, contrariando dispositivo constitucional que assegura tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente – art. 150, inciso II.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 41/03 prevê o fim da cumulatividade para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No mesmo sentido, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 dispõe, em seu art. 12, que *“Até 31 de dezembro de 2003, o Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei tornando não-cumulativa a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).”*

A cobrança não cumulativa do PIS/Pasep, instituída pela Lei 10.637, de 2003, implicou substancial elevação da sua alíquota, que deverá ocorrer também por ocasião da instituição da cobrança não-cumulativa da COFINS.

Muito embora o fim da cumulatividade seja considerado aspecto desejável da reforma tributária, a sua instituição acarreta considerável elevação de carga tributária em alguns setores da economia.

As cadeias produtivas que têm pessoa natural produtora de bens e serviços são oneradas pelo fim da cumulatividade, se não for permitida a compensação das contribuições incidentes sobre as matérias-primas e insumos adquiridos.

Esta situação é típica da atividade agropecuária, onde expressiva parcela de produtores é organizada na condição de pessoa física.

O Brasil alcançou a condição de um dos maiores exportadores mundiais de produtos agropecuários gerando superávit anual acima de US\$ 20,0 bilhões.

As projeções sobre o mercado mundial de produtos agrícolas indicam que o País terá uma participação crescente nesse mercado, mesmo enfrentando os pesados subsídios despendidos pelos nossos principais concorrentes.

Os preços dos principais produtos agrícolas são determinados no mercado internacional; portanto, a incidência de tributos na cadeia produtiva significará o comprometimento da nossa capacidade de competir nos mercados mundiais, considerando que os nossos competidores não exportam impostos.

Além disso, faz-se importante garantir princípios que materializem medidas de fomento à conservação ambiental e ao exercício do direito do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para esta e as futuras gerações, nos termos do art. 225, da Constituição Federal.

Esta emenda, na medida em que trará maior racionalidade ao nosso sistema tributário, proporcionará desenvolvimento da atividade econômica, melhoria da competitividade de nossas exportações e geração de empregos, com evidentes benefícios para toda a sociedade.

Sala das Sessões, de de

Deputada Kátia Abreu